

Proc. n.º 42/64



Providenciado pelo ofício  
n.º 50/65, de 22-4-65  
Publicada no D.O. n.º 980  
de 24-9-65

ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 49, DE 9 DE ABRIL DE 1965

Fixa normas para a concessão de bolsas de estudo em estabelecimentos particulares do ensino médio e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, tendo em vista o disposto no art. 47, 48 e 53 da Lei Estadual nº 4.240 de 9 de novembro de 1962, resolve:

Art. 1º - O Estado proporcionará recursos a educandos que demonstrem necessidade e aptidão, sob a forma de bolsas gratuitas, para custeio total ou parcial de seus estudos.

Art. 2º - Para a execução do disposto no artigo anterior o Estado aplicará :

I - Os quantitativos anuais que, expressamente destinados a bolsas de estudos, lhe forem atribuídos pelo Conselho Federal de Educação;

II - As dotações estaduais expressamente consignadas ao pagamento das bolsas de estudo;

III - As doações voluntariamente feitas ao Estado por entidades particulares, com ou sem expressa designação dos beneficiários.

Art. 3º - A soma de todos os quantitativos a que se refere o artigo anterior constituirá o montante dos recursos a serem aplicados pelo Estado na concessão e pagamento das bolsas de que tratam estas normas.

Art. 4º - Anualmente a Secretaria da Educação e Cultura fará ciente o Conselho Estadual de Educação do total disponível para bolsas de estudo, de acordo com o artigo 2º desta Resolução.

Art. 5º - Com base no montante dos recursos, o Conselho Estadual de Educação, anualmente, até o dia 5 de fevereiro fixará as parcelas que, no ano escolar seguinte, serão empregadas pelo Estado no pagamento das bolsas de estudo.

Art. 6º - A fixação das parcelas a serem aplicadas no pagamento das bolsas será :

I - específica, nomeando expressamente o Estabelecimento e o bolsista, para o caso de renovação de bolsas já concedidas de modo a atender ao pagamento de todas com base nas anu vigorem em cada estabelecimento;

II - específica, nomeando apenas o do item III, quando a



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

OP. N. ....

do expressamente o beneficiário.

III - inespecífica, com total equivalente ao saldo dos re cursos, nos demais casos.

Art. 7º - As bolsas concedidas para estudo gratuito em estabelecimentos particulares de ensino, em regime de externato, não-poderão exceder de duas vezes o salário - mínimo mais elevado do País.

Art. 8º - Efetuada a fixação das parcelas a serem emprega das pelo Estado no pagamento das bolsas de estudo, o Conselho Estadu al de Educação comunicará o resultado de seu trabalho à Comissão Estadual de Bolsas de Estudo (C.E.B.E.) a fim de que a Comissão comunique a cada estabelecimento as disponibilidades aprovadas e lhe solicite providências para o recebimento dos pedidos dos candidatos.

Art. 9º - As bolsas somente poderão ser concedidas para es tudos em estabelecimentos de ensino reconhecidos ou apenas autorizados pelo poder público.

Art. 10 - Cabe ao educando ou ao seu representante legal escolher o gênero de educação que deseja receber, e o estabelecimento em que pretende fazê-lo.

Art. 11 - Recebendo a comunicação que lhe tiver feito a C. E.B.E. a direção de cada estabelecimento deverá levar ao conhecimento dos interessados que aceitará, até o dia 15 de fevereiro, requerimento de bolsas de estudo a serem pagos pelo Estado.

Art. 12 - Dentro do prazo estabelecido no artigo anterior, os pedidos de bolsas, formulados por escrito pelo candidato ou seu representante legal, em requerimento de modelo anexo a estas normas, deverão ser apresentados à direção do estabelecimento de matrícula.

Parágrafo Único - No requerimento, o candidato deverá esclarecer se necessita de recursos para o custeio total ou parcial dos estudos, informando, na última hipótese, a percentagem pleiteada ou o tempo de duração do benefício.

Art. 13 - Até o dia 1º de março o diretor de cada estabelecimento a que tiverem sido apresentados requerimentos de bolsas de estudos deverá fazer chegar à C.E.B.E. :

I - Relação dos alunos bolsistas aprovados no ano le tivo anterior, com indicação do resultado dos respectivos aproveitamentos ;

II - Relação dos pretendentes a novas bolsas, instruídas com o requerimento (art. 10) de cada um, devendo a relação consignar para cada candidato, a média de aprovação obtida nos exames admissão, no caso da matrícula a ser feita na primeira série do ro ciclo, ou na série antecedente, no caso de matrícula em série rior à primeira.



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CF. N. \_\_\_\_\_

Art. 14 - No expediente com que encaminhar as relações previstas no artigo anterior, o diretor deverá :

I - atestar a veracidade das declarações feitas em cada requerimento pelos pretendentes às bolsas ;

II - informar o valor da anuidade a vigorar no estabelecimento, no ano letivo a que as bolsas refiram ;

III - manifestar, de modo expresso, sua anuência em que os estudos dos candidatos sejam custeados mediante bolsas do Estado no caso de virem a ser concedidas.

Art. 15 - De posse dos pedidos de bolsas oriundos de todo o Estado, a C.E.B.E. passará à classificação dos pretendentes, devendo concluir seus trabalhos até o dia 15 de março.

Art. 16 - A classificação a que se refere o artigo anterior será precedida da reserva, pela C.E.B.E. dos recursos necessários ao pagamento das bolsas em renovação.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo considerar-se-ão automaticamente renovadas, no próprio estabelecimento, em valor equivalente à anuidade escolar a vigorar, todas as bolsas dos alunos aprovados, considerando-se também automaticamente suspensas as bolsas dos alunos não aprovados e dos concluintes da última série existente no estabelecimento.

§ 2º - Com os elementos obtidos através da execução do trabalho previsto no § 1º, a C.E.B.E. elaborará um "Quadro de Bolsas em Renovação", no qual se consigne, discriminadamente por todos os estabelecimentos a massa dos recursos financeiros necessários ao pagamento das bolsas renovadas.

Art. 17 - Elaborado o "Quadro das Bolsas em Renovação", passará a C.E.B.E. a apurar em saldos existentes :

I nas verbas globais destinadas ao pagamento de bolsas de estudos, (art. 2º, ítem I);

II - nos quantitativos atribuídos ao Estado pelo Conselho Federal de Educação (art. 2º, ítem I);

III - nas doações feitas ao Estado por particulares, com ou sem expressa indicação do bolsista, (art. 2º, ítem III);

Parágrafo Único - Para a determinação de cada saldo, deduzir-se-á da importância bruta de cada verba, quantitativo ou dotação, a soma dos valores de todas as bolsas em renovação a serem pagas com o respectivo curso.



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

OF. N. \_\_\_\_\_

Art. 18 - Serão concedidas bolsas novas para estudo em estabelecimentos particulares de ensino médio, aos alunos aprovados em exames de admissão ou na série anterior no caso do bolsista para série posterior à primeira, obedecendo-se à classificação em ordem crescente de acordo com a fórmula :

$$Q = \frac{S - R}{F} \times \frac{1}{M}$$

na qual Q é o coeficiente de classificação

S é o rendimento mensal da família

R as despesas com aluguel ou prestação mensal da residência;

F o número de dependentes da família e

M a média obtida pelo aluno no exame de admissão ou no anterior à série em que se vai matricular como bolsista.

Art. 19 - Determinados os coeficientes de classificação pela forma indicada no artigo anterior, a C.E.B.E. relacionará os pretendentes pela classificação do menor resultado até o maior, seguindo-se ao nome de cada um a indicação da localidade de sua residência e do estabelecimento, para o qual tiver sido requerida a bolsa.

Art. 20 - Concluída a relação prevista no art. 19 a C.E.B.E. :

1º - Pela ordem da classificação destacará, para cada estabelecimento, tantos bolsistas, quantos caibam no saldo das verbas, que, destinadas ao pagamento de bolsas de estudo, constarem do orçamento estadual ou tiverem sido atribuídas ao Estado pelo Conselho Federal de Educação;

2º - Nomeará os bolsistas classificados para o recebimento de bolsas doadas ao Estado por entidades particulares.

Parágrafo Único - Os candidatos cujos nomes constarem dos levantamentos a que se refere o artigo anterior serão relacionados no "Quadro de Novas - Bolsas".

Art. 21 - Confeccionado o "Quadro de Bolsas em Renovação" e o "Quadro de Novas Bolsas" a Secretaria de Educação e Cultura se entrosará com a Secretaria da Fazenda para execução do estabelecido nos arts. 57 e 58 da Lei Estadual nº 4.240 e com a Inspeção Seccional do Ensino Secundário para as providências necessárias ao pagamento pontual das bolsas.

Art. 22 - A Comissão Estadual de Bolsas de Estudo providenciará para que até o fim do ano letivo esteja efetuado, por inteiro, o pagamento de cada bolsa.

Parágrafo Único - Para o recebimento das bolsas, deverá o estabelecimento credor apresentar à Secretária da Educação e Cultura a declaração de que o beneficiário está efetivamente recebendo o ensino cujo pagamento é devido.



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

2

Art. 23 - Para o pontual pagamento das bolsas, a Secretaria da Educação e Cultura obterá, da Secretaria da Fazenda, por adiantamento a funcionário efetivo, a importância necessária.

§ 1º - O adiantamento será requisitado à conta das diversas dotações orçamentárias pré-determinadas no "Quadro de Bolsas em Renovação" e no "Quadro de Novas Bolsas".

§ 2º - Recebido o adiantamento, o funcionário por êle responsável efetuará o depósito imediato da respectiva importância, em conta especial, no Banco do Estado de Goiás S.A.

§ 3º - A prestação de contas da aplicação do adiantamento, a ser feita perante o Egrégio Tribunal de Contas, terá como documentos:

I - Uma das vias da requisição de adiantamento;

II - Uma das vias do "Quadro de Bolsas em Renovação", e do "Quadro de Novas Bolsas".

III - Uma declaração do estabelecimento credor.

IV - A conta bancária de movimentação do adiantamento.

V - A prova de recolhimento à Tesouraria Geral da Secretaria da Fazenda, das importâncias porventura não aplicadas.

Art. 24 - As bolsas para estudos em regime de Internato somente poderão ser concedidas a educandos residentes em localidades que não possuam os cursos que êles pretendam frequentar.

Art. 25 - Apurada a falsidade da declaração de necessidade feita para obtenção de bolsa de estudos, perderá o educando a bolsa que tiver sido concedida, sem prejuízo de outras sanções legais.

Parágrafo Único - Se a declaração houver sido atestada pelo diretor do estabelecimento como verdadeira, a êle se imporá a pena de assegurar a matrícula e ensino ao educando, no correr do ano letivo a expensas da própria escola.

Art. 26 - Os atuais beneficiários de bolsas gratuitas concedidas pelo Estado tê-las-ão renovadas para o presente ano, desde que tenham sido aprovados nas respectivas séries do ano anterior.

Art. 27 - A relação de novos bolsistas para o presente ano deverá ser feita de acordo com o art. 18 desta Resolução.



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Of. N. \_\_\_\_\_

Art. 28 - Os casos omissos nestas normas serão resolvidos pela Comissão Estadual de Bolsas de Estudos.

Art. 29 - Esta Resolução entrará em vigor no dia de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, em Goiânia, 9 de abril de 1965.

Ass: *Fernando de Azevedo*  
*Teodoro*  
*de Camargo*  
*Silva Giltes Ferreira*  
*Afonso de Freitas*  
*Rui...*  
*Rinalva Rinalva Casiano*  
*hoje*  
*Explicação de Sousa*